

TRF/fls.

Tribunal Regional Federal da 5.ª Região Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

APELAÇÃO CRIMINAL (ACR) Nº 14018/RN (0000190-79.2015.4.05.8400)

APTE : MINISTÉRIO PÜBLICO FEDERAL

APTE : WSKLEY BATISTA NOBREGA DE SOUSA ADV/PROC : NAVDE RAFAEL VARELA DOS SANTOS

APDO: OS MESMOS

ORIGEM: 14a VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - NATAL -

RN

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO - 12

TURMA

RELATÓRIO

DESEMBARGADOR 0 Senhor **FEDERAL RODRIGO** VASCONCELOS COÊLHO DE ARAÚJO (CONV.): Cuida-se, em suma, de julgamento dos apelos interpostos pelo Ministério Público Federal, de fls. 281/286 (vol.02), bem como pela defesa de WSKLEY BATISTA NÓBREGA DE SOUSA, de fls. 322/335 (vol.02), ambos relacionados à Sentença de fls. 263/274 (vol.01), que, em suma, impôs condenação ao réu em epígrafe, à pena de 02 (dois) anos de reclusão - automaticamente substituída por duas restritivas de direito -, além de multa, pelo cometimento do delito tipificado no art. 304, do Código Penal, em razão, basicamente, de haver utilizado "...diploma de Curso Técnico em Química falso, como se autêntico fosse, em situação juridicamente relevante, qual seja, habilitação para o exercício das atribuições do Técnico em Química junto ao Conselho Regional de Química da 15ª Região."

Busca, em essência, o *Parquet,* em seu recurso, a reavaliação das circunstâncias judiciais (art. 59, do CP), por entender necessário elevar a pena-base, diante de novel valoração – negativa – das mesmas, nos termos indicados em suas razões recursais, daí a formulação do pleito de reforma, em parte, do veredicto em causa.

Aduz, em síntese, o apelo do réu, acerca da ausência de comprovação, *in casu*, do elemento subjetivo do tipo penal em evidência – dolo –, que entende imprescindível para fundamentar a responsabilização penal pela prática do crime de uso de documento público contrafeito, mormente em face de o réu, aqui apelante, desconhecer o *falsum* produzido no aludido certificado. Após sequência de outras considerações de ordem fático-jurídica, à luz, também, de substratos jurisprudenciais e doutrinários, asseverou inexistir provas suficientes do perfazimento das elementares da figura típica em evidência, pelo que propugnou pela reforma do julgado, nos termos do art. 386, III ou VII, do Código de Processo Penal, com a consequente absolvição do apelante, ou, subsidiariamente, pela aplicação do princípio da bagatela, dada a irrelevância dos fatos objeto da persecução penal, extinguindo-se a punibilidade do agente.

ACR n° 14018-RN 1 LSJ



TRF/fls. ____

Tribunal Regional Federal da 5.ª Região Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

Contrarrazões de parte a parte (fls. 296/303 e 341/343-v.).

Parecer ministerial — $custos\ legis$ — às fls. 344/353, pelo não provimento de ambos os apelos, mantendo-se, em sua inteireza, os termos da Sentença de fls. 263/274.

É o relatório. À douta Revisão.



TRF/fls.

Tribunal Regional Federal da 5.ª Região Gabinete do Desembargador Federal Élio Sigueira Filho

APELAÇÃO CRIMINAL (ACR) Nº 14018/RN (0000190-79.2015.4.05.8400)

APTE : MINISTÉRIO PÜBLICO FEDERAL

APTE : WSKLEY BATISTA NOBREGA DE SOUSA ADV/PROC : NAVDE RAFAEL VARELA DOS SANTOS

APDO: OS MESMOS

ORIGEM: 14a VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - NATAL -

RN

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO - 12

TURMA

VOTO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA

FILHO: Consoante relatado, a defesa interpõe a presente apelação com o fito de reformar sentença condenatória, alegando, principalmente, inexistir comprovação do elemento doloso na conduta do sentenciado, visto que o ora apelante desconhecia a própria natureza contrafeita do documento em questão, no caso, o Diploma de Técnico em Química, que repousa às fls. 25/25-v. do Inquérito Policial nº 0843/2013-1 (1º vol. apenso), apresentado perante o Conselho Regional de Química do Rio Grande do Norte, com o propósito de habilitar o requerente ao exercício de atividade privativa de 'Técnico em Química', precisamente junto à PETROBRÁS e à empresa –terceirizada – NEWPARK, apesar de o postulante já possuir o grau de Bacharel em Engenharia de Materiais.

A positivação da materialidade da contrafação do documento em evidência, apesar de a imputação lançada em desfavor do réu cingir-se, tão-somente, à prática do delito de uso de documento falso (art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal), repousa, principalmente, nos documentos constantes nos autos do Inquérito Policial nº 0843/2013 -1 (04 volumes apensos), não sendo, inclusive para o recorrente, objeto de insurgências. É de se ver, nesses autos referenciados, a imensurável dimensão, sob todos os aspectos, da atuação dos principais personagens desse enredo criminoso associado à emissão e ao fornecimento de diplomas falsificados, muito bem delineado no trabalho investigativo da Polícia Federal.

Adiante, a dicção dos aludidos dispositivos da norma penal incriminadora, a saber, a do art. 304 c/c o art. 297, ambos do Código Penal, *verbis:*

"Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

- § 1º Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.
- § 2º Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível



TRF/fls.

Tribunal Regional Federal da 5.ª Região

Gabinete do Desembargador Federal Élio Sigueira Filho

por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir:

 I – na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório;

II – na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita;

- III em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado.
- § 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.

(...); (...);

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração." (sem grifos no original)

Pois bem. Ao contrário da reiterada tese recursal de inexistência de dolo no agir do réu WSKLEY BATISTA NÓBREGA DE SOUSA, salta aos olhos, em sentido contrário, a impossibilidade de o apenado desconhecer o conteúdo do falsum inserto no aludido documento, tanto em razão de sua condição – pessoal – profissional, de Engenheiro de Materiais, regularmente inscrito no respectivo órgão de classe, quanto por tal documento contrafeito obtido por intermédio de 02 (dois) integrantes de associação criminosa de abrangência nacional, investigada há mais de uma década pela Polícia Federal – espelhar informações não apenas inverídicas, mas flagrantemente incompatíveis com a realização, que se espera razoável, de todo um programa curricular do Curso de Qualificação Profissional de Técnico em Química, a partir mesmo de dados constantes no documento, não condizentes, seguer minimamente, com uma data factível de conclusão do curso (28/01/2005), e de emissão do diploma (26/02/2006), quando as tratativas para obtenção de tal documento foram encetadas, pelo réu, no segundo semestre do ano de 2010, sendo o diploma recebido cerca de 02 (duas) a 03 (três) semanas depois, segundo interrogatório prestado na esfera policial, bem como em juízo, tendo alegado - para obtenção do diploma em comento - ser bastante apresentar o diploma de graduação em engenharia de materiais, dada a carga horária do curso de graduação já ser de todo suficiente a garantir, mediante pagamento. a emissão do documento de conclusão do referenciado curso técnico.

Irreprochável, portanto, o raciocínio do magistrado sentenciante, ao divisar a irrefutável intencionalidade do agente, ora apelante, voltada a perpetrar a conduta delituosa em foco, *verbis:*



TRF/fls.

Tribunal Regional Federal da 5.ª Região

Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

- "25. Verifica-se que a materialidade e a autoria do crime estão amplamente comprovados nos autos. Por outro lado, embora o réu, insista em negar que houve dolo em sua conduta, as demais provas dos autos apontam em sentido contrário.
- 26. Com efeito, observando o Diploma do Curso de Qualificação Profissional de Técnico em Química supostamente emitido pelo Colégio Reensino (fls. 26/27 do IPL), verifica-se que o documento atesta fatos inexistentes, hipoteticamente ocorridos nos anos de 2003 a 2006, dentre os quais 1770 horas de Curso e 420 horas de Estágio supervisionado, em escola situada em Londrina/PR.
- 27. Ademais, não é razoável crer que uma pessoa com instrução elevada acreditasse que poderia ser agraciado com um diploma de Técnico em Química sem necessitar, para tanto, assistir sequer um aula. De igual modo, a hipótese de aproveitamento de disciplinas aventada pela defesa do acusado não encontra nenhum respaldo nos autos, haja vista que o diploma conferido ao acusado não menciona nada a respeito disso.
- 28. Assim, restam comprovadas a materialidade e a autoria do crime de uso de documento falso denunciado pelo Ministério Público Federal. (...).

(...).

- 31. Na oportunidade, o agente se utilizou de diploma de Curso Técnico em Química falso como se autêntico fosse em situação juridicamente relevante, qual seja, habilitação para o exercício das atribuições do Técnico em Química junto ao Conselho Regional de Química da 15ª Região.
- 32. O dolo (tipicidade subjetiva) está presente, uma vez que os elementos fático-probatórios deixam ver que o agente possuía consciência da conduta, assim como apontam que o réu tinha vontade livre e consciente de realizar a conduta." (Sentença, excertos de fls. 269/270)

Como visto do teor desses excertos do veredicto condenatório, antes transcritos, impõe-se a necessidade de responsabilização penal do recorrente, pelo seu voluntário agir em descompasso com a lei, porquanto plena a ciência do recorrente relacionada à contrafação em causa, à luz da escorreita fundamentação técnico-jurídica utilizada pelo sentenciante.

Outra não é a posição do representante do Ministério Público Federal – *Dominus Littis* –, oferecida em sede de contrarrazões recursais, ao concluir, quanto à inafastável presença do dolo no agir do apelante, que:

"O primeiro fato que causa grande estranheza quanto à linha argumentativa traçada pelo réu em seu apelo é a afirmação de que o 'Colégio Reensino' o informou de que ele teria direito a receber um diploma referente a curso técnico sem haver prestado nenhuma disciplina, por simples aproveitamento das matérias do seu curso de graduação, e ele sequer desconfiou da irregularidade da situação.



TRF/fls.

Tribunal Regional Federal da 5.ª Região Gabinete do Desembargador Federal Élio Sigueira Filho

Ora, datissima vênia, não ignoramos ser praxe nos cursos técnicos e de graduação o aproveitamento de matérias já prestadas pelo aluno por ocasião da frequência em outro curso, o que ocorre mormente por

motivos de economia e razoabilidade, tanto para os alunos como para os cursos em si.

Todavia, e utilizando, aqui, a figura ideal do homo medius, não se afigura crível que o recorrente, pessoa inclusive portadora de diploma de nível universitário, como já dito, possa ter recebido de boa-fé diploma de um curso técnico sem, repise-se, nunca haver comparecido a uma aula sequer, sobretudo quando ele próprio afirma, tanto em sede policial 9fls. 12/16 do IPL), quanto em juízo (mídia de fls. 225), que pagou pelo recebimento do aludido diploma.

Com todo respeito aos esforços argumentativos expendidos pela defesa do recorrente, não podemos deixar de afirmar que acreditar em tal tese seria afrontar qualquer parâmetro minimamente válido de razoabilidade.

Não bastasse isso, há ainda um outro elemento concreto a ser considerado para refutar o que se defende no apelo.

É que, tal como se observa às fls. 26/26v do IPL nº 843/2013-1, anexo aos autos do processo, o diploma, falso, como já sabemos, concedido pelo 'Colégio Reensino' ao apelante, datado de 26/02/2006, atesta que o suposto curso técnico por ele frequentado teria sido concluído em 28/01/2005 quando, consoante já destacamos, o próprio apelante afirmou que somente entrou em contato com a instituição de ensino no ano de 2010. (...).

(...).

(...).

Ora, se já era difícil crer que o apelante, ciente de que não havia comparecido a uma aula sequer do curso cuja conclusão o documento certificava, recebera o diploma de boa-fé, ainda menos crível é a tese de que ele compareceu ao Conselho Regional de Química do Rio Grande do Norte sem nem ao menos conferir os dados do diploma falso do curso que jamais atendera. Datissima venia, trata-se de verdadeira afronta ao senso comum, sobretudo quando consideramos se tratar, in casu, como já dissemos, de pessoa instruída, com ensino superior completo.

Registre-se, ainda, que, conforme apurado pela Polícia Federal e devidamente registrado na inicial acusatória de fls. 03/12, os fatos imputados ao ora apelante não foram isolados, mas, sim, parte de vários atos praticados por uma quadrilha especializada em fornecimento de diplomas falsos em todo o território nacional.

Assim é que o pleito recursal de reconhecimento da atipicidade da conduta por ausência de dolo, por ser absolutamente improcedente,



TRF/fls.

Tribunal Regional Federal da 5.ª Região Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

não pode ser acolhido por esse Tribunal." (Contrarrazões ministeriais, excertos de fls. 342/342-v., com grifos no original)

Desmerece guarida, igualmente, o pleito recursal – subsidiário –, com vistas ao emprego do princípio da bagatela, dada a aventada irrelevância penal do fato objeto da persecução penal em causa.

Com efeito, em que pese o empenho da defesa em sustentar a aplicabilidade de tal princípio, o caso concreto destes autos bem revela a impropriedade da pretensão, a partir mesmo, como já referido em passagem anterior, da abrangência nacional da prática reiterada deste mesmo delito, pelos principais envolvidos identificados pela Polícia Federal, e da imensa gama de intermediários, cooptados e usuários de seus servicos ilícitos, como demonstrado, in casu, na situação específica do réu WSKLEY BATISTA NÓBREGA DE SOUSA, daí, sim, a patente relevância da deflagração da persecução e da respectiva responsabilização penal, firmadas a título de coibir o cometimento da conduta típica em comentário, que tanto malfere o bem jurídico protegido pela norma, a saber, a fé pública, como agride o tecido social como um todo, por prejudicar, pelo uso de diplomas falsos, a idoneidade da já bastante acirrada competitividade empregatícia. Além do mais, realce-se, a modicidade com que se houve imposto o quantum da apenação, dosado no patamar mínimo, legalmente previsto na norma: 02 (dois) anos de reclusão, com substituição automática (art. 44 do Código Penal) por 02 (duas) penas restritivas de direitos.

Quanto ao apelo interposto pelo Ministério Público de fls. 281/286 (vol. 02), em que se postula a reavaliação das circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), por entender necessário elevar a pena-base, reafirmamos, ao contrário, a escorreita valoração – fático-jurídica – adotada pelo sentenciante, suficientemente apropriada a espelhar resposta estatal compatível com o cenário delitivo que exsurgiu dos autos, delineada de forma individualizada, nos seguintes moldes:

"36. Passo a DOSAR A PENA, obedecendo aos ditames do art. 68 do Código Penal e analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do mesmo diploma, a eventual existência de circunstâncias agravantes e atenuantes ou causas de aumento ou diminuição de pena, bem como, ao final, a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade aplicada por pena(s) restritiva(s) de direito.

37. Considerando que o dolo verificado evidencia culpabilidade normal, nada tendo a valorar; que, pelo que consta dos autos, o acusado goza de bons antecedentes; que não há dados nos autos sobre a conduta social do réu; que não há como se aferir a personalidade do réu; que os motivos para o cometimento do crime não merece valoração além do tipo; que as circunstâncias do crime estão relatadas nos autos, nada tendo a valorar; que as conseqüências do crime do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; e que a vítima em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, FIXO A



TRF/fls. ____

Tribunal Regional Federal da 5.ª Região Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

PENA-BASE em 02 (dois) anos de reclusão que, ante a inexistência de agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento e diminuição de pena, TORNO CONCRETA E DEFINITIVA" (Sentença, excertos de fls. 270/271, com grifos no original)

Neste caso, em que as provas colhidas demonstram, para além da materialidade delituosa, a consistência do dolo do agente – autoria –, impõe-se, como consequência lógica, confirmar o decreto condenatório pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, mormente em face de haver sido parametrizado pelos princípios, entre outros, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com essas considerações, nego provimento a ambos os apelos.

É como voto.

Recife, 31 de agosto de 2017.

Desembargador Federal ÉLIO SIQUEIRA FILHO



TRF/fls.

Tribunal Regional Federal da 5.ª Região Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

APELAÇÃO CRIMINAL (ACR) Nº 14018/RN (0000190-79.2015.4.05.8400)

APTE : MINISTÉRIO PŰBLICO FEDERAL

APTE : WSKLEY BATISTA NOBREGA DE SOUSA ADV/PROC : NAVDE RAFAEL VARELA DOS SANTOS

APDO: OS MESMOS

ORIGEM: 14ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - NATAL -

RN RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO - 1ª

TURMA

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES DA DEFESA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SENTENCA CONDENATÓRIA. PENA DE 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO. AUTOMATICAMENTE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE PRÁTICA DA CONDUTA DIREITOS. PELA DELITIVA PREVISTA NO ART. 304 C/C O ART. 297, AMBOS DO CÓDIGO **DIPLOMA** DE PENAL. USO DE CONCLUSÃO QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DE TÉCNICO EM QUÍMICA, SABIDAMENTE CONTRAFEITO, PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DO RIO GRANDE DO NORTE-RN, POR ENGENHEIRO. VISANDO EMPREGO JUNTO A EMPRESA PRESTADORA DE SERVICOS - TERCEIRIZADA - À PETROBRAS. DOLO EVIDENCIADO, PRINCIPALMENTE, A PARTIR DA INCOMPATIBILIDADE DAS DATAS CONTIDAS NO DOCUMENTO. BEM ANTERIORES AO PERIODO TRATATIVAS, ENCETADAS PELO PRÓPRIO REQUERENTE, **PARA OBTENÇÃO** DO DIPLOMA, JUNTO FORNECEDORES, MEDIANTE PAGAMENTO, BEM COMO EM FACE DA FORMAÇÃO UNIVERSITÁRIA DO RÉU, ALÉM DE NÃO HAVER COMPARECIDO A NENHUMA AULA DO CURSO TÉCNICO, NÃO SENDO CRÍVEL A ASSERTIVA RECURSAL DE APROVEITAMENTO, IN TOTUM, DA CARGA HORÁRIA DAS DISCIPLINAS DA GRADUAÇÃO. PERSECUCAO DEFLAGRADA A PARTIR DE ROBUSTO INQUERITO POLICIAL. QUE REVELA A DIMENSÃO NACIONAL Е FORNECIMENTO EXPEDICAO FRAUDULENTOS DIPLOMAS CONTRAFEITOS. IMPROPRIEDADE DOS PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO E DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BAGATELA, ASSIM COMO DA POSTULAÇÃO MINISTERIAL DE MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. JUSTA APENAÇÃO. PARAMETRIZADA PELOS PRINCÍPIOS. ENTRE OUTROS. DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RESPOSTA ESTATAL CONDIZENTE COM O CASO CONCRETO DOS **AUTOS. APELOS IMPROVIDOS.**

1. A defesa interpõe apelação com o fito de reformar sentença condenatória alegando, principalmente, inexistir comprovação do elemento doloso na conduta do sentenciado, visto que o ora



TRF/fls.

Tribunal Regional Federal da 5.ª Região

Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

apelante desconhecia a própria natureza contrafeita do documento em questão, no caso, o Diploma de Técnico em Química, apresentado perante o Conselho Regional de Química do Rio Grande do Norte, com o propósito de habilitar o requerente ao exercício de atividade privativa de 'Técnico em Química', precisamente junto à PETROBRÁS, através de empresa terceirizada, apesar de o postulante já possuir o grau de Bacharel em Engenharia de Materiais.

- 2. A positivação da materialidade da contrafação do documento em evidência, apesar de a imputação lançada em desfavor do réu cingir-se, tão-somente, à prática do delito de uso de documento falso (art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal), repousa, principalmente, nos documentos constantes nos autos do Inquérito Policial, não sendo, inclusive para o recorrente, objeto de insurgências. É de se ver, nesses autos referenciados, a imensurável dimensão, sob todos os aspectos, da atuação dos principais personagens desse enredo criminoso associado à emissão e ao fornecimento de diplomas falsificados, muito bem delineado no trabalho investigativo da Polícia Federal.
- 3. Ao contrário da reiterada tese recursal de inexistência de dolo no agir do réu, salta aos olhos, em sentido contrário, a impossibilidade de o apenado desconhecer o conteúdo do falsum inserto no aludido documento, tanto em razão de sua condição pessoal – profissional, de Engenheiro de Materiais, regularmente inscrito no respectivo órgão de classe, quanto por tal documento contrafeito - obtido por intermédio de 02 (dois) integrantes de associação criminosa de abrangência nacional, investigada há mais de uma década pela Polícia Federal – espelhar informações não apenas inverídicas, mas flagrantemente incompatíveis com a realização, que se espera razoável, de todo um programa curricular do Curso de Qualificação Profissional de Técnico em Química, a partir mesmo de dados constantes no documento, não condizentes, sequer minimamente, com uma data factível de conclusão do curso (28/01/2005), e de emissão do diploma (26/02/2006), quando as tratativas para obtenção de tal documento foram encetadas, pelo réu, no segundo semestre do ano de 2010, sendo o diploma recebido cerca de 02 (duas) a 03 (três) semanas depois, segundo interrogatório prestado na esfera policial, bem como em juízo, tendo alegado - para obtenção do diploma em comento - ser bastante apresentar o diploma de graduação em engenharia de materiais, dada a carga horária do curso de graduação já ser de todo suficiente a garantir, mediante pagamento, a emissão do documento de conclusão do referenciado curso técnico.



TRF/fls.

Tribunal Regional Federal da 5.ª Região

Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

4. Irreprochável o raciocínio do magistrado sentenciante, ao divisar a irrefutável intencionalidade do agente, ora apelante, voltada a perpetrar a conduta delituosa em foco, justificando a necessidade de responsabilização penal do recorrente pelo seu voluntário agir em descompasso com a lei, porquanto plena a sua ciência quanto à contrafação em causa, à luz da escorreita fundamentação técnico-jurídica utilizada pelo julgador, não sendo

outra a posição do Ministério Público Federal — *Dominus Littis* —, oferecida em sede de contrarrazões recursais, ao concluir,

quanto à inafastável presença do dolo no agir do apelante.

5. Desmerece guarida, igualmente, o pleito recursal – subsidiário -, com vistas ao emprego do princípio da bagatela, dada a aventada irrelevância penal do fato objeto da persecução penal em causa. Em que pese o empenho da defesa em sustentar a aplicabilidade de tal princípio, o caso concreto destes autos bem revela a impropriedade da pretensão, a partir mesmo, como já referido em passagem anterior, da abrangência nacional da prática reiterada deste mesmo delito, pelos principais envolvidos identificados pela Polícia Federal, e da imensa gama de intermediários, cooptados e usuários de seus serviços ilícitos, como demonstrado, in casu, na situação específica do réu, daí, sim, a patente relevância da deflagração da persecução e da respectiva responsabilização penal, firmadas a título de coibir o cometimento da conduta típica em comentário, que tanto malfere o bem jurídico protegido pela norma, a saber, a fé pública, como agride o tecido social como um todo, por prejudicar, pelo uso de diplomas falsos, a idoneidade da já bastante acirrada competitividade empregatícia. Além do mais, realce-se, modicidade com que se houve imposto o quantum da apenação, dosado no patamar mínimo, legalmente previsto na norma: 02 (dois) anos de reclusão, com substituição automática (art. 44 do Código Penal) por duas penas restritivas de direitos.

- 6. Quanto ao apelo interposto pelo Ministério Público, em que se postula a reavaliação das circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), por entender necessário elevar a pena-base, reafirmamos, ao contrário, a escorreita valoração fático-jurídica adotada pelo sentenciante, suficientemente apropriada a espelhar resposta estatal compatível com o cenário delitivo que exsurgiu dos autos, delineada de forma individualizada.
- 7. Neste caso, em que as provas colhidas demonstram, para além da materialidade delituosa, a consistência do dolo do agente autoria –, impõe-se, como consequência lógica, confirmar o decreto condenatório pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, mormente em face de haver sido parametrizado



TRF/fls. ____

Tribunal Regional Federal da 5.ª Região Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

pelos princípios, entre outros, da razoabilidade e da proporcionalidade.

8. Sentença mantida. Apelos improvidos.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento a ambos os apelos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 31 de agosto de 2017.

Desembargador Federal **ÉLIO SIQUEIRA FILHO**